

Direito

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o regime de responsabilidade civil e as divergências na doutrina brasileira

Luiz Fernando da Silva Martins Mata - 3º período de Direito, UFLA, bolsista do PETi-Direito

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Professor Adjunto de Direito Civil no Departamento de Direito, UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito, cadastrado do Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. - Orientador(a) - Orientador(a)

Resumo

O advento das diferentes tecnologias e a consolidação de uma sociedade da informação suscitam novas demandas de responsabilização quanto à proteção de dados. O legislador brasileiro, a fim de se alinhar às diretrizes internacionais, voltou-se à criação de uma lei que versasse sobre o tratamento de dados pessoais - a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018. A referida lei se mostrou pioneira ao trazer com profundidade e contorno, elementos centrais à proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No entanto, ainda que represente grande inovação legislativa, a LGPD trouxe uma imprecisão normativa no âmbito do regime geral de responsabilidade. Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo analisar a natureza jurídica do regime de responsabilidade civil que deve ser adotado para os agentes de tratamento de dados, em que pese as divergências na doutrina brasileira. Para isso, a investigação de caráter jurídico-dogmático, adotada junto à revisão bibliográfica, busca analisar a melhor interpretação que pode ser extraída, da redação do diploma legal, quanto à responsabilidade civil. Conclui-se que novas relações jurídicas geram a necessidade de consolidar legislações capazes de lidar com problemas e desafios inéditos. Para tanto, a LGPD figura como necessária à proteção de dados no Brasil, porém, a falta de precisão normativa quanto ao regime geral faz com que diferentes interpretações surjam. Por um lado, há os defensores da natureza subjetiva, por outro, aqueles que argumentam pela natureza objetiva. Diante desse dilema, inferiu-se que a cláusula de responsabilidade civil objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser afastada da situação jurídica em comento, haja vista que a própria LGPD estabelece riscos esperados e razoáveis. A responsabilização dos agentes de tratamento de dados, assim, estará configurada quando da presença de riscos diferenciados e desproporcionais, e da existência de culpa dos agentes. Em suma, este trabalho considera como devida responsabilização aquela que tenha como imprescindível a comprovação de culpa, e não apenas a mera atividade de tratamento de dados.

Palavras-Chave: LGPD, Responsabilidade civil, Sociedade da informação.

Instituição de Fomento: UFLA

Link do pitch: https://youtu.be/FeCfz1v_YO8